



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001397-24.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANTONIO IZAIAS SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001397-24.2024.8.26.0071

APELANTE: ANTONIO IZAIAS SEBASTIÃO

APELADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 6º VARA CÍVEL DO FORO DE BAURU

VOTO Nº 14.019

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. CANCELAMENTO DO PLÁSTICO QUE PODE SER BUSCADO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. *Ação de obrigação de fazer. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Documento juntado pelo próprio autor que demonstrava o exaurimento da margem consignável, indicando-se uma válida contratação do cartão de crédito com RMC. Cartão de crédito ajustado em julho de 2016, sendo que cabia ao autor provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado. Prazo previsto no art. 13, I, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS que não restou extrapolado, em razão dos sucessivos saques realizados pelo autor entre os anos de 2016 e 2021. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que o autor solicite o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente duas ações diferentes contra o mesmo banco réu. Discussões contraditórias em ambos os*

processos. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais e de verba honorária. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ANTONIO IZAIAS SEBASTIÃO em face de BANCO BMG S/A.

A r. Sentença (fls. 301/306) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*A parte autora nega ter contratado o cartão de crédito consignado argumentando que tinha em mente outra forma de crédito. E frente à exibição a fs. 149 e seguintes, a parte requerente não impugnou a autenticidade do contrato. Destarte, o requerente não afastou a fé atribuída ao documento particular pelo artigo 427 do Código de Processo Civil. E do ônus da prova do erro, o autor não se desincumbiu. (...) E da narrativa da inicial não se infere tenha a autora incidido em erro quanto à modalidade da contratação. De igual forma, o instrumento contratual é claro sobre o crédito concedido, não se cogitando de violação ao dever de informação. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO IZAIAS SEBASTIÃO contra o BANCO BMG S/A. A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvado de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a parte vencida não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.*"

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 309/319). Em síntese, sustentou que a contratação impugnada foi transvestida de empréstimo consignado, fato que revela má-fé da instituição financeira. Requereu a convalidação do cartão de crédito com RMC em empréstimo consignado ou o cancelamento do cartão. Destacou inexistirem provas de uso e de recebimento do plástico.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 323/326).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 32).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Validade do negócio jurídico

Na petição inicial (fls. 01/14), a parte autora, em síntese, sustentou que, muito embora desejasse contratar empréstimo consignado junto ao réu, foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado. Alegou que a contratação é irregular e abusiva, em razão da falta de informações ao consumidor. Pleiteou, a convolação do cartão de crédito RMC em empréstimo consignado ou, alternativamente, o cancelamento do plástico.

Em sua contestação (fls. 117/137), o réu suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. No mérito, destacou a regularidade da contratação impugnada, a possibilidade de cancelamento extrajudicial do cartão e a ausência de violação do dever de informação. Rechaçou os pleitos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Os documentos trazidos para os autos demonstram a regular contratação do "cartão de crédito consignado" com autorização para desconto em folha de pagamento (fl. 149):

		ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	
Esp./ Loja 37721		CPF / CNPJ:	Nº ADE 45808271
Servidor Público/ Empresa		☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada Órgão/ Empresa:	
Privada			
☒ INSS		☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever	
		Nº do benefício: 1013748157	
II - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)			
Nome Completo (sem abreviatura): ANTONIO IZAIAS SEBASTIAO		CPF: 033.759.558-27	

Inconsistente a alegação do autor sobre vício de consentimento, uma vez que referido termo de adesão conta com sua assinatura física (fl. 150):

Capital do Estado de São Paulo em 17.04.2016.

Local e data: 01/07/2016 Assinatura do TITULAR: 

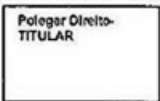
DECLARAÇÃO SE ANALFABETO OU IMPEDIDO DE ASSINAR: Declaro que ouvi atentamente a leitura desta FICHA CADASTRAL na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estou ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

A rogo do(a) TITULAR, assina a rogada: _____

Nome: _____ CPF ou Ct: _____

Testemunhas: _____

Nome/CPF: _____ Nome/CPF: _____

 Polegar Direito-TITULAR

Observo ainda que o autor não impugnou a assinatura aposta referido documento.

E tanto o autor sabia que havia contratado um cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao réu, que efetivamente utilizou-se do plástico para nada menos do que onze saques (fls. 138/148). O recebimento daqueles valores não foi impugnado pelo apelante.

Sendo assim, é possível afirmar que o autor tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício do autor encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, **não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça**

decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível

1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)

*"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida – Apelação não provida.*"* **(Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)**

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." **(Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).**

Ademais, convém ressaltar que no documento juntado pelo próprio autor, constatou-se que sua margem consignável estava completamente exaurida, indicando-se uma válida contratação do cartão de crédito consignado (fl. 24):

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$1.080,78	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM UTILIZADA**	R\$1.080,78	R\$154,40	R\$154,40
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em julho de 2016, sendo que cabia ao autor provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado.

Destaca-se que os descontos tiveram início no mesmo ano da contratação do plástico e, em razão dos diversos saques realizados (entre 2016 e 2021 – fls. 138/148), não se extrapolou o prazo de 72 (setenta e duas) parcelas previstas no art. 13, I, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS (com a redação vigente à época da contratação).

Isto é, a cada novo saque, o prazo para pagamento também era renovado.

Oportuno mencionar que o autor já havia contratado outros empréstimos consignados (fls. 25/26). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, esse último com taxa mensal similar. Era possível a ele diferenciar as situações, até mesmo porque a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Sendo assim, é possível afirmar que o autor tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Posto isso, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

A conversão da modalidade de contratação de cartão com RMC para empréstimo consignado tradicional não se mostra plausível, diante da natureza diversa dos contratos de crédito. Uma eventual substituição de regras e condições resultaria na instabilidade da relação jurídica entre as partes e perante terceiros.

Ademais, observo que, caso o autor deseje cancelar o

cartão de crédito contratado junto ao réu, este deverá agir de acordo com o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Em suma, mantém-se a improcedência da ação.

2. Litigância de má-fé

Por fim, observou-se a existência do processo de nº 1032227-07.2023.8.26.0071, no qual o autor narrou não ter recebido quaisquer valores em razão do negócio jurídico firmado com o réu, tampouco reconheceu que o havia assinado (fl. 13 daqueles autos):

referentes às parcelas do pagamento do referido empréstimo. É importante ressaltar que o demandante não contratou o empréstimo bancário em questão, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo, e nunca designou procurador para tal finalidade.

Ressalte-se que, em ambos os processos, o autor não indicou o número dos contratos impugnados. Entretanto, as provas juntadas nos referidos feitos são suficientes para comprovar que as discussões diziam respeito à mesma relação jurídica:

Fl. 02 do feito de nº 1032227-07.2023:

Fechamento da fatura 27/09/2023		Valor Total da fatura (R\$) 4.612,92	Pagamento Mínimo (R\$) 154,19	Desconto previsto em folha (R\$) 154,19	Saldo residual a pagar (Valor Total da fatura (R\$) - Desconto previsto em folha (R\$)) 4.458,73
Data	Descrição	Valor Original	Valor Equivalente em Dólar US\$	Taxa de Conversão R\$ (no data do gesto)	Valor em Real
02/09	5259** ***** 4386 Seguro Prestamista				16,00
10/09	Pag Deb Folha				-154,19
26/09	ENCARG FINANC FATURADOS				126,18
26/09	IOF Rotativo				11,58
Saldo (R\$)					Vencimento
4.458,73					10/10/2023
RESUMO DA FATURA (R\$)					
Saldo anterior					4.613,35
Créditos/Pagamentos					154,19
Total de débitos					153,76
TOTAL DE OBRIGAÇÕES A VENCER (Incluindo Compras Parceladas, Operação de Crédito e Tarifas)					
Valor					0,00
Valor total compras(US\$)		Valor convertido (R\$) compras(US\$)			
0,00		0,00			
LIMITE DE CRÉDITO					
Compras (R\$)			Seque (Incluso limites de compras - (R\$))		
4.477,00			3.134,00		
ENCARGOS					
Rotativo					2,83% a.m.
Seque/Telesaque					2,83% a.m.
Máximo para o próximo período					2,83% a.m.
IOF Diário					0,0082%
IOF Complementar					0,38%

Fl. 241 destes autos:

Cartão Nº	5259 0698 5606 9114	0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			LIMITES
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	ANTONIO I SEBASTIAO 5259.1130.3676.4386		
02/09/2023	Seguro Prestamista		16,00
10/09/2023	Pagamento Debito em Folha		-154,19
26/09/2023	KNCARG FINANC FATORADOS		126,18
26/09/2023	IOF Rotativo		11,58
RESUMO DAS DESPESAS			
TOTAL DA FATURA ANTERIOR			R\$ 4.613,35
i) Pagamentos Efetuados / Amortizações			R\$ 154,19
ii) Saldo da Fatura Ant. atualizado			R\$ 4.459,16
TOTAL DESTA FATURA			R\$ 4.612,92

*É válido, nos termos da Circular nº 2.725, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartões de crédito internacionais para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem comércio exterior no exterior.

Verifica-se que há identidade em absolutamente todos os valores oriundos do cartão de crédito com RMC. E, embora não tenha se verificado litispendência, nesta ação, discute-se a convolação de cartão de crédito com RMC em empréstimo consignado. Na outra (e contraditoriamente), a impugnação da própria existência do negócio jurídico.

Ainda que diferentes contratos, alegou-se fraude nas contratações (um no plano da existência, outro no plano da validade).

Isto é, no lugar de promover uma ação apenas, resolveu o autor, sem explicação razoável, ajuizar 2 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Foram necessárias duas citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de

demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva do autor e do Banco BMG S/A, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Insista-se: difícil compreender como na ação anterior o autor sustentou jamais ter assinado o contrato e, na presente, alegou tê-lo firmado sob a perspectiva que se trava de um empréstimo consignado (fl. 2).

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária (e na própria alteração da verdade dos fatos) deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 2 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

O autor responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso e aplico ao autor multa processual de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de improcedência da ação. Diante da manutenção de sua sucumbência, permanecerá o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como dos honorários de advogado do réu, os quais majoro para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida ao autor (fl. 32).

Condeno o autor ao pagamento de multa processual no montante de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). O pagamento deverá ser realizado em até 15 dias a contar da publicação do presente acórdão, sob pena de inscrição do nome do autor na dívida ativa do Estado.

Alexandre David Malfatti
Relator